



SUMÁRIO

- Decreto(s) de nº 063, 068 e 069, todos de 2016 do Município de Ilhéus/BA;
- Portaria(s) Numerada(s) de nº 523, 524 e 525, todas de 2016 do Município de Ilhéus/BA;
- Extrato(s) de Diária(s) para Funcionário(s) de nº 518/2016 do Fundo Municipal de Saúde de Ilhéus/BA;
- Termo(s) de Ratificação(ões), Adjudicação(ões) e Homologação(ões) de Processo(s) de Dispensa(s) de Licitação(ões) de nº 089DS/2016 do Fundo Municipal de Saúde de Ilhéus/BA;
- Extrato do 1º Termo Aditivo de Valor ao 1º Termo de Renovação ao Contrato de nº 026/2014 do Município de Ilhéus/BA.



Decreto



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**

DECRETO Nº 063/2016

O Prefeito Municipal de Ilhéus do Estado da Bahia, no uso das atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º – Prorrogar por mais 1 (um) ano o prazo para protocolização dos requerimentos de regularização em regime especial, aplicando-se o quanto determinado no Capítulo X da Lei Municipal 3746/2015 (Lei de Uso e Ocupação do Solo).

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor a partir desta data, retroagindo seus efeitos à 13 de outubro de 2016.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia em 20 de Outubro de 2016,
482º da Capitania de Ilhéus e 135º de elevação à Cidade.**

Jabes Ribeiro
Prefeito

Antônio Vieira
Secretário de Meio Ambiente e Urbanismo



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 068/2016

Nomeia Conselheira Tutelar Suplente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ilhéus.

O Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições,

Considerando o pedido de exoneração do Conselheiro Tutelar Sr. Alex Maselli Jacques, titular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ilhéus;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a conselheira **Sra. MARIA DA GLORIA ARAUJO SANTOS**, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ilhéus, em substituição ao conselheiro **Sr. ALEX MASELLI JACQUES**, onde exercerá a titularidade até o final do mandato, conforme Processo Administrativo nº 12598/2016.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia em 09 de novembro de 2016, 482º da Capitania de Ilhéus e 135º de elevação a cidade.

JABES RIBEIRO
Prefeito

RICARDO TEIXEIRA MACHADO
Secretário de administração



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO N.º 069/2016

**Regulamenta os Artigos 146 a 151 da Lei Municipal
n.º 3.510/10 – Código Ambiental de Ilhéus.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ILHÉUS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 72, Inciso VII e 232 Incisos IV e V da Lei Orgânica do Município de Ilhéus, e

CONSIDERANDO a necessidade de organizar, controlar e orientar o uso de anúncios visuais de qualquer natureza respeitando o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança da população e das edificações;

CONSIDERANDO a garantia das condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres, respeitando-se os conceitos de acessibilidade universal conforme definido nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT;

CONSIDERANDO a garantia da preservação da paisagem urbana natural ou construída e o padrão estético da cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a visualização de monumentos e elementos naturais, edificações e paisagens de relevância que apresentem para a população um valor ambiental, histórico, cultural, social, formal, funcional, estético, técnico ou afetivo.

DECRETA:

Capítulo I

Das Disposições gerais

Art. 1º - A divulgação de anúncios por meio de mensagens visuais, por qualquer meio, em logradouros públicos e/ou visíveis a partir de logradouros públicos, somente será realizada de conformidade com as normas estabelecidas neste Decreto e depende de prévio licenciamento ambiental realizado pela Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo de Ilhéus - SEMA e pagamento das respectivas taxas.

Art. 2º - A veiculação de anúncios visuais no Município de Ilhéus dar-se-á em estrita observância deste Decreto, sob pena de caracterização de ilícito administrativo e crime previsto na Lei de Crimes Ambientais.

Art. 3º - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação e seus espaços, localizados em Ilhéus, devem ser cadastradas na SEMA.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º - Todos os anúncios visuais veiculados no Município de Ilhéus deverão conter necessariamente o número do licenciamento ambiental obtido, o nome, número do CNPJ e endereço da empresa fabricante ou veiculadora do anúncio, sob pena de caracterização de ilícito.

Art. 5º - O assentamento de anúncios nos logradouros públicos somente será permitido quando houver anúncio institucional ou orientador.

Art. 6º - As infrações às disposições do presente Decreto ensejam a imediata retirada do anúncio ilícito pelo órgão competente, em decorrência da autoexecutoriedade de seu poder de polícia ambiental, sem prejuízo das responsabilizações legais cabíveis.

Art. 7º - Para efeitos desse Decreto, as mensagens visuais e anúncios são tratados como sinônimos.

Art. 8º - Aplicar-se-á este Decreto, no que for possível, à propaganda eleitoral.

Art. 9º - As taxas e multas decorrentes dos processos de licenciamento ambiental e de violação deste Decreto serão obrigatoriamente recolhidas a conta específica da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo de Ilhéus, denominada "Conta Verde", cujos valores serão aplicados exclusivamente em ações de estruturação, prevenção e combate a infrações urbanísticas e ambientais no Município, como estabelecido pelo art. 85 e incisos do Código Ambiental Municipal de Ilhéus.

Parágrafo único – Até o dia 05 de cada mês serão repassados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, 20% (vinte por cento) dos ingressos na Conta Verde, para utilização por aquele órgão em projetos de sua competência.

Art. 10 - Somente após a aprovação do competente licenciamento ambiental o interessado poderá requerer o alvará de publicidade perante a Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo de Ilhéus.

Art. 11 - Fica instituído o Cadastro de Mensagens Visuais - CMV no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Ilhéus, vinculado ao Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SICA, para registro e controle das mensagens veiculadas no Município.

Capítulo II

Das Definições

Art. 12 - Para efeito desse Decreto, entende-se por:

Anúncio: objeto de comunicação de um anunciante, pessoa física ou jurídica, para divulgação de uma mensagem de conteúdo publicitário ou de propaganda, por qualquer meio de percepção pelo(s) sentido(s);



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

Backlight: anúncio em forma de mensagem visual, estacionário, provisório ou definitivo, luminoso, local ou não local, com dimensões até 30m², se local, e dimensões até 04m², se não local;

Cartaz: anúncio em forma de mensagem visual, estacionário, provisório, simples, local ou não local, aplicado por meio de fixação em estrutura por colagem ou similar, com dimensões até 04m²;

Faixa fixa: anúncio em forma de mensagem visual, estacionário, provisório, simples, local ou não local, com dimensões até 04m²;

Faixa rebocada por aeronave: anúncio em forma de mensagem visual, móvel, provisório, simples ou luminoso, não local;

Flutuante: anúncio em forma de mensagem visual, estacionário, provisório, simples ou luminoso, não local;

Galhardete/flâmula: anúncio em forma de mensagem visual, estacionário, provisório, simples, local ou não local, com dimensões até 1,0m²;

Inflável: anúncio em forma de mensagem visual, estacionário ou móvel, provisório, simples ou luminoso, local ou não local;

Letreiro: anúncio em forma de mensagem visual, estacionário, provisório ou definitivo, simples ou luminoso, local, contendo apenas o nome do estabelecimento, o logotipo, a atividade principal, endereço, telefone, fax e e-mail, com dimensão proporcional à fachada do estabelecimento, com dimensões até 30m²;

Licenciamento ambiental municipal: procedimento administrativo realizado pela Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo de Ilhéus para análise de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, utilizadora de recursos ambientais ou degradadora desses recursos;

Mensagem visual: meio físico perceptível pelo sentido da visão, com ou sem a participação de outros sentidos, utilizado para divulgação de um anúncio, presente na paisagem urbana em um logradouro público ou visível a partir deste, cuja finalidade seja a de promover indicação, publicidade, propaganda ou orientação;

Mobiliário Urbano: anúncio em forma de mensagem visual estacionário, provisório ou definitivo, simples ou luminoso, não local, veiculado em equipamento público após o devido processo licitatório;

Outdoor: anúncio em forma de mensagem visual, estacionário ou móvel, provisório ou definitivo, simples ou luminoso, não local, com dimensões acima de 04m² até 30m²;

Painel: anúncio em forma de mensagem visual, estacionário ou móvel, provisório ou definitivo, simples ou luminoso, local ou não local, com dimensões acima de 02m² até 04m²;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

Paisagem urbana: a configuração resultante contínua e a dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

Placa: anúncio em forma de mensagem visual, estacionário ou móvel, provisório ou definitivo, simples ou luminoso, local ou não local, com dimensões até 02m²;

Poste toponímico: dispositivo vertical institucional, estacionário, definitivo, simples e local, o qual designa os nomes oficiais dos logradouros públicos, podendo estar acompanhado ou não de publicidade ou propaganda;

Publicidade: divulgação do anúncio sobre uma ideia, conceito, doutrina, filosofia, entidades, pessoas, órgãos, instituições, dentre outros correlatos, no desempenho de atividade civil ou empresarial, a qual tenha a intenção de lucro;

Propaganda: divulgação de um anúncio sobre uma ideia, conceito, doutrina, filosofia, entidades, pessoas, órgãos, instituições, dentre outros correlatos, no desempenho de atividade civil ou empresarial, a qual não tenha a intenção de lucro;

Totem: anúncio em forma de dispositivo vertical estacionário, definitivo, simples, local ou não local;

Tapume: anúncio em forma de mensagem visual estacionário, provisório, simples ou luminoso, local, aplicado em estruturas circundantes de edificações em construção, reforma ou demolição;

Transdoor: anúncio em forma de mensagem visual, móvel, provisório ou definitivo, simples, não local, fixado em veículos por propulsão automotor, humana ou animal, com dimensões até 06m².

Capítulo III

Das tipologias dos anúncios visuais

Art. 13 - São considerados anúncios visuais quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, localizadas ou visíveis a partir dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover mensagens nas modalidades de estabelecimentos comerciais, industriais, empresas, profissionais, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

Seção I

Da classificação dos anúncios visuais

Subseção I

Dos anúncios quanto à sua natureza

Art. 14 - Quanto à sua natureza, os anúncios são classificados em indicativos, promocionais/publicitários, institucionais, orientadores e mistos.

Art. 15 - São anúncios indicativos aqueles que indicam ou identificam a atividade principal exercida em estabelecimentos, propriedades ou serviços.

Art. 16 - São anúncios promocionais/publicitários aqueles que promovem estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas.

Art. 17 - São anúncios institucionais aqueles que transmitem informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial.

Art. 18 - São anúncios orientadores aqueles que transmitem mensagens de orientações, tais como de tráfego ou alerta.

Art. 19 - São anúncios mistos aqueles que transmitem mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Subseção II

Dos anúncios quanto à sua mobilidade

Art. 20 - Quanto à sua mobilidade, os anúncios são classificados em estacionários e móveis.

Art. 21 - São anúncios estacionários aqueles sem mobilidade durante todo o período da licença ambiental.

Art. 22 - São anúncios móveis aqueles naturalmente móveis ou com possibilidade de mobilidade durante o período da licença ambiental.

Subseção III

Dos anúncios quanto à sua duração

Art. 23 - Quanto à sua duração, os anúncios são classificados em definitivos e provisórios.

Art. 24 - São anúncios definitivos aqueles cuja duração não seja previamente definida no processo de licenciamento ambiental.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – Os anúncios definitivos, uma vez aprovados, ficam sujeitos a renovação de licenciamento anual.

Art. 25 - São anúncios provisórios aqueles cuja duração seja previamente definida no processo de licenciamento ambiental.

Subseção IV

Dos anúncios quanto à sua iluminação

Art. 26 - Quanto à sua iluminação, os anúncios são classificados em simples e luminosos.

Art. 27 - São anúncios simples aqueles sem iluminação ou com iluminação externa incidindo diretamente sobre o anúncio, sem alternância ou movimentos.

Art. 28 - São anúncios luminosos aqueles em que a fonte luminosa é parte integrante do conjunto de veiculação do anúncio, com alternância de movimentos.

Parágrafo único – Para efeitos deste Decreto, os anúncios na espécie de *backlight* são considerados luminosos.

Art. 29 - Para a instalação de anúncios luminosos, deverão ser atendidas as seguintes normas básicas, além de outras exigidas no presente Decreto:

I - Oferecer condições de segurança ao público, devendo o anúncio ser mantido em bom estado de conservação no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

II - Atender às normas técnicas pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica;

III - Não produzir ofuscamento ou insegurança ao trânsito de veículos, aeronaves, pedestres e edificações vizinhas, assim como não atrapalhar qualquer sinalização destinada à orientação do público.

Subseção V

Dos anúncios quanto à sua localização

Art. 30 - Quanto à sua localização, os anúncios são classificados em locais e não locais.

Art. 31 - São anúncios locais aqueles situados no próprio local onde a atividade é exercida.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 32 - São anúncios não locais aqueles situados fora do próprio local onde a atividade é exercida.

Parágrafo único: Os anúncios não locais, além dos requisitos indispensáveis para seu licenciamento presentes neste Decreto, sujeitar-se-ão a critérios de conveniência e oportunidade para seu deferimento, visando a reduzir o índice poluição visual em Ilhéus.

Seção II

Dos anúncios visuais em espécie

Art. 33 - Para efeito deste Decreto, são admitidos os seguintes meios de anúncio:

- I – letreiro;
- II – placa/painel/outdoor/backlight/cartaz/transdoor;
- III- poste toponímico/totem;
- IV – flutuante;
- V – inflável;
- VI - faixa fixa;
- VII - faixa rebocada por aeronave;
- VIII - galhardete/ flâmula;
- IX - tenda/toldo;
- X – muro;
- XI - empena cega;
- XII - cobertura de edificação;
- XIII - tapume de obra;
- XIV - veículo automotor;
- XV – folheto;
- XVI - equipamento do ambulante;
- XVII - mobiliário urbano.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 34 - Qualquer outra espécie de anúncio não contemplada nas hipóteses anteriores deverá ser submetida a prévio licenciamento ambiental pela Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo de Ilhéus, sob pena de caracterização de infração ao Código Ambiental Municipal de Ilhéus e ao presente Decreto.

Subseção I

Do letreiro

Art. 35 - Letreiro é o anúncio em forma de mensagem visual, estacionário, provisório ou definitivo, simples ou luminoso, local, contendo apenas o nome do estabelecimento, o logotipo, a atividade principal, endereço, fax, telefone e e-mail, com dimensão proporcional à fachada do estabelecimento, com dimensões até 30m².

Parágrafo único – Em função do tipo de fixação se classifica:

a) letreiro de fachada: anúncio cuja fixação ocorre diretamente na fachada da edificação, paralela, perpendicular ou oblíqua a esta;

b) letreiro no recuo frontal: anúncio cuja sustentação ocorre através de suporte próprio, fixado diretamente no solo, na faixa correspondente ao recuo frontal da edificação.

Art. 36 - A instalação de letreiro deverá atender às seguintes condições:

I – será permitido somente para estabelecimentos localizados no pavimento térreo;

II – a dimensão máxima da publicidade será 1/3 do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicado por 1,00m, respeitado o limite de 30m².

III – a moldura e estrutura deverá ser metálica e pintada em cor variando na tonalidade do anúncio;

IV – para mais de um estabelecimento comercial no térreo de uma mesma edificação, a área destinada à publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos.

V - no caso de um ou mais estabelecimentos localizarem-se acima do térreo, seus respectivos letreiros deverão situar-se dentro do *hall* de entrada do edifício;

VI – para letreiros instalados no recuo frontal, que possuam estrutura plana de sustentação (tipo totem), a área da mesma deverá ser computada no cálculo total da área de publicidade instalada, excetuando-se os suportes com largura inferior a 0,20m;

VII – poderá ser admitida a projeção do letreiro sobre a via pública para edificação situada no alinhamento predial, desde que atendidas as seguintes situações:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

a) letreiro paralelo à fachada: deverá obedecer a projeção máxima de 0,20m com altura livre mínima de 2,40m em relação ao nível do passeio;

b) letreiro perpendicular ou oblíquo à fachada com área máxima de 1,00m², projeção máxima de 1,20m e altura livre mínima de 2,40m, em relação ao nível do passeio e observada a distancia mínima de 1,00m em relação ao meio-fio, posteamento existente ou arborização;

VIII - para edificação situada no alinhamento predial em lote de esquina, a instalação de letreiro perpendicular ou oblíquo a fachada, deverá obedecer ao afastamento mínimo de 5,00m, em relação ao encontro dos alinhamentos prediais,

Parágrafo único: quando se tratar de letreiro luminoso, o afastamento será de, no mínimo 10,00m.

IX – para edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, podendo ser luminoso ou iluminado não sendo permitido neste caso, a projeção das hastes de iluminação sobre o logradouro público;

X - será tolerado anteparo que sirva de fundo a letreiro, devendo obedecer às seguintes condições:

a) possuir vedação na parte inferior;

b) ser contínuo e uniforme em toda fachada da edificação;

c) ter altura máxima de 1,2m, não excedendo a altura da ocupação comercial;

d) ter altura mínima livre de 2,80m em relação ao nível do passeio;

e) possuir balanço máximo de 1,20m, atendendo a distância mínima de 1,00m do meio-fio, posteamento existente ou arborização;

f) não poderá ultrapassar a altura de 7,00m, considerada a altura medida do bordo superior ao nível do passeio;

g) a cor do anteparo deverá variar na tonalidade do anúncio ou ser idêntica à cor da fachada.

Parágrafo único – Nos casos do inciso VII, “b” e X, “e”, fica terminantemente vedada a supressão da arborização preexistente para instalação do anúncio visual.

Art. 37 - Ficam dispensados do pagamento da taxa de licenciamento ambiental a instalação de letreiros nas seguintes condições:

I – letreiro de fachada, instalado paralelamente a esta a uma altura inferior a 4,00m, com área de publicidade de no máximo 2,00m², sem utilização de anteparo;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO

II – letreiro no recuo frontal com altura inferior a 3,50m e/ou letreiro de fachada, instalado perpendicularmente a esta, com área total de publicidade de no máximo 4,00m²;

Parágrafo único – A instalação de letreiros mencionados no *caput* deste artigo deverá atender a todas as disposições do presente Decreto.

Subseção II

Da placa, painel, *outdoor*, *backlight*, cartaz, *transdoor* e similares

Art. 38 - Placa é o anúncio em forma de mensagem visual, estacionário ou móvel, provisório ou definitivo, simples ou luminoso, local ou não local, com dimensões até 02m².

Art. 39 - Painel é o anúncio em forma de mensagem visual, estacionário ou móvel, provisório ou definitivo, simples ou luminoso, local ou não local, com dimensões acima de 02m² até 04m².

Art. 40 - *Outdoor* é o anúncio em forma de mensagem visual, estacionário ou móvel, provisório ou definitivo, simples ou luminoso, local ou não local, com dimensões acima de 04m² até 30m².

Art. 41 - *Backlight* é o anúncio em forma de mensagem visual, estacionário, provisório ou definitivo, luminoso, local ou não local, com dimensões até 30m², se local e dimensões até 04m², se não local.

Art. 42 - Cartaz é o anúncio em forma de mensagem visual, estacionário, provisório, simples, local ou não local, aplicado por meio de fixação em estrutura por colagem ou similar, com dimensões até 04m².

Art. 43 - *Transdoor* é o anúncio em forma de mensagem visual, móvel, provisório ou definitivo, simples, não local, fixado em veículos por propulsão automotor, humana ou animal, com dimensões até 06m².

Art. 44 - Independentemente de licença ambiental, serão permitidas quaisquer formas dos anúncios dessa Subseção para aqueles localizados nas áreas internas do estabelecimento.

Art. 45 - Os anúncios nas modalidades de placa, painel, *outdoor*, *backlight*, cartaz, *transdoor* e similares, conforme sua localização, devem obedecer às seguintes disposições:

I – Quando realizados em lote vago:

a) não podem apresentar quadros superpostos;

b) não podem avançar sobre o passeio;

c) deverão estar recuados no mínimo 1,5m do alinhamento predial, conforme recuo previsto pela Lei de Zoneamento e das divisas;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

- d) não poderão avançar em relação às edificações contíguas;
- e) serão permitidos à razão de somente um anúncio por testada de lote padrão da zona, obedecida a distância mínima de 3,0m entre painéis;
- f) deverão conter a identificação da empresa de publicidade com razão social, endereço, cnpj e o número do licenciamento ambiental em local visível;
- g) deverão possuir estrutura segura e garantida a qualidade no acabamento da sua parte posterior, quando aplicável ao caso;
- h) terão sua colocação condicionada à limpeza permanente do lote, o qual deverá ser murado e a execução de calçada nos padrões da ABNT para a acessibilidade de portadores de necessidades especiais visuais e locomotoras, conforme legislação específica;
- i) quando luminosos deverão obedecer à distância de 10,0m do encontro dos alinhamentos prediais;
- j) quando luminosos ou iluminados, não poderão ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação seja comercial, ficando o explorador responsável pelo controle dos índices de luminosidade mediante a apresentação de laudo técnico;
- k) terão a altura máxima em relação ao nível do passeio até o bordo superior de 9,0m;
- l) terão no máximo 30,00m², não podendo seu comprimento ultrapassar 10,0m, salvo disposição limitativa especial em contrário;
- m) deverão apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART expedida pelo respectivo Conselho de Classe competente, referente à execução e estrutura; e na renovação do licenciamento ambiental, deverá apresentar Laudo Técnico quanto às condições de estabilidade e segurança.
- II – Quando realizados em lotes de edificação residencial:
- a) deverão atender ao disposto nos itens “a” ao “k” do inciso anterior;
- b) terão no máximo 18,00m², salvo disposição limitativa especial em contrário;
- c) deverão observar o afastamento mínimo de 1,5m da edificação;
- d) não poderão estar localizados em frente à fachada da edificação.
- III – Quando realizados em lotes com edificação comercial:
- a) deverão atender ao disposto no inciso I, itens “a” ao “k”;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

b) terão no máximo 30,00 m², salvo disposição limitativa especial em contrário;

Art. 46 - Nos casos de usos comerciais de estacionamento de veículo regularmente licenciados, poderá haver a veiculação de anúncios, desde que obedecidos os afastamentos em relação às divisas e em relação às edificações existentes no lote, conforme previsto neste Decreto.

Parágrafo único – A área ocupada pela publicidade de terceiros será deduzida do limite máximo correspondente ao aplicável ao letreiro do estacionamento.

Art. 47 - Os anúncios instalados em uma mesma face de quadra deverão possuir a mesma inclinação em relação ao alinhamento da via pública e serem alinhados através do bordo superior, sendo admitido escalonamento quando o terreno apresentar declividade.

Art. 48 - Os anúncios deverão manter proporcionalidade de suas dimensões, sendo admitido que a extensão de maior dimensão seja no máximo 03 (três) vezes a extensão de menor dimensão.

Art. 49 - O afastamento entre anúncios isolados ou agrupamentos de anúncios deverá obedecer aos eventuais afastamentos preexistentes nos demais lotes do entorno.

Art. 50 - É vedada a instalação de anúncios por meio de *outdoors*, painéis, *backlights* e similares:

I – nas seguintes áreas sujeitas a regime específico:

- a) área de proteção cultural e paisagística;
- b) área de proteção de recursos naturais;
- c) área de orla marítima.

II – nas áreas definidas como setores históricos pelas Leis Municipais n.º 2.312/89; 3.746/15 e 3.265/06 - Plano Diretor Municipal Participativo de Ilhéus, sem prejuízo de outras pertinentes à matéria.

III – a menos de 30,0m das partes elevadas de pontes, viadutos e passarelas, bem como de monumentos, obeliscos, contados a partir de suas extremidades;

IV – nos imóveis voltados para o logradouro público de largura igual ou inferior a 10,0m.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

Subseção III

Do poste toponímico e totem

Art. 51 - Poste toponímico é o anúncio em forma de dispositivo vertical institucional, estacionário, definitivo, simples e local, o qual designa os nomes oficiais dos logradouros públicos, podendo estar acompanhado ou não de publicidade ou propaganda.

Art. 52 - Totem é o anúncio em forma de dispositivo vertical estacionário, definitivo, simples, local ou não local, com dimensões até 04m².

Art. 53 - A exploração de anúncio em poste toponímico e/ou totem obedecerá aos seguintes requisitos gerais:

I – deverão seguir padronização estipulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Ilhéus;

II – somente poderão ser colocados em locais previamente definidos pelo órgão competente, quando da análise do licenciamento ambiental.

Art. 54 - É vedada a colocação de poste toponímico nos seguintes casos:

I – mais de um, denominando o mesmo ou os mesmos logradouros;

II – mais de um do mesmo lado da esquina do logradouro;

III – em rótulas, trevos e canteiros de logradouros.

Art. 55 - Havendo o cancelamento da licença ambiental ou sua não prorrogação, caberá ao responsável a retirada dos anúncios visuais dos postes toponímicos num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização de infração ao presente Decreto.

Subseção IV

Do flutuante

Art. 56 - Flutuante é o anúncio em forma de mensagem visual, estacionário, provisório, simples ou luminoso, não local.

Art. 57 - Só poderão ser instalados flutuantes em locais em locais previamente definidos pelo órgão competente quando da análise do licenciamento ambiental, atendidas as seguintes exigências:

I – autorização prévia da Capitania dos Portos do Estado da Bahia, com identificação do local pretendido para o ancoramento e o tipo de embarcação a ser utilizada para o reboque;

II – não poderão ocorrer dentro das faixas de segurança das embarcações e banhistas.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

Subseção V

Do inflável

Art. 58 - Inflável é o anúncio em forma de mensagem visual, estacionário ou móvel, provisório, simples ou luminoso, local ou não local.

Art. 59 - Aplicam-se aos infláveis as seguintes exigências:

I – restringem-se a programações de duração momentânea, tais como inaugurações, exposições, eventos esportivos e similares.

II – deverão ser fixados em cabos de fibras sintéticas e com isolantes elétricos;

III – ficam proibidos de utilizar de gás inflamável;

IV – deverão apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, expedida pelo respectivo Conselho de Classe do órgão fiscalizador do responsável pelo projeto e execução da instalação.

Parágrafo Único – Sua aprovação está sujeita à autorização do órgão competente de normatização e controle da aviação civil, que em conjunto com o município definirá as condições de segurança do meio de divulgação e do seu entorno.

Subseção VI

Da faixa fixa

Art. 60 - Faixa fixa é o anúncio em forma de mensagem visual, estacionário, provisório, simples, local ou não local, com dimensões até 04m².

Art. 61 - O uso de faixa será autorizado em locais previamente determinados e em caráter transitório, atendidas as seguintes exigências:

I - poderão ser colocadas em no máximo até 15 (quinze) dias antes do evento anunciado e deverão ser retiradas em até 24 (vinte quatro) horas depois do período autorizado;

II - deverão ser mantidas em perfeitas condições de afixação e conservação durante o período de exposição.

Art. 62 - A veiculação em área pública apenas será permitida nos pontos específicos, prefixados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo dentro do processo de licenciamento ambiental.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 63 - Independentemente de licença ambiental, serão permitidas faixas para anúncios promocionais com posicionamento restrito e interno nas áreas edificadas do estabelecimento.

Subseção VII

Da faixa rebocada por aeronave

Art. 64 - Faixa rebocada por aeronave é o anúncio em forma de mensagem visual, móvel, provisório, simples ou luminoso, não local.

Art. 65 - Sem prejuízo do licenciamento pelo órgão competente do município, o uso de faixas rebocadas depende de prévia autorização e controle da aviação civil.

Subseção VIII

Do galhardete e flâmula

Art. 66 - Galhardete/flâmula é o anúncio em forma de mensagem visual, estacionário, provisório, simples, local ou não local, com dimensões até 1,0m².

Art. 67 - O uso de galhardetes/flâmulas e similares será autorizado em locais previamente determinados e em caráter transitório, atendidas as seguintes exigências:

I - poderão ser colocados em no máximo até 15 (quinze) dias antes do evento anunciado e deverão ser retirados em até 24 (vinte quatro) horas depois do período autorizado;

II - deverão ser mantidos em perfeitas condições de afixação e conservação durante o período de exposição;

Art. 68 - A veiculação em área pública apenas será permitida nos pontos específicos, prefixados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, dentro do processo de licenciamento ambiental.

Subseção IX

Do toldo e tenda

Art. 69 - O toldo, a tenda e similares são anúncios em forma de mensagens visuais estacionários, provisórios ou definitivos, simples, locais ou não locais.

Art. 70 - A instalação de toldos, tendas e similares será autorizada em locais previamente determinados e em caráter transitório, atendidas as seguintes exigências:

I – poderá receber aplicação de pinturas e ou películas autoadesivas;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

II – a área da mensagem visual não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) da área de cada superfície.

Art. 71 - Se o toldo for natureza definitiva, será permitida a exposição de publicidade somente na bambinela, no limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da mesma.

Subseção X

Do equipamento de comércio ambulante

Art. 72 - Equipamentos de comércio ambulante são anúncios em forma de mensagens visuais móveis ou estacionários, definitivos ou provisórios, simples ou luminosos, locais ou não locais.

Art. 73 - A veiculação de anúncio publicitário deverá observar a proporção da mensagem e sua relação com os produtos e/ou serviços disponibilizados.

Art. 74 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo estabelecerá o padrão a ser instalado, dentro da oportunidade e conveniência do interesse público.

Subseção XI

Do muro

Art. 75 - Muros são anúncios em forma de mensagens visuais estacionários, definitivos ou provisórios, simples, locais ou não locais.

Art. 76 - Será tratado como tapume o muro que seja utilizado para veiculação e divulgação de empreendimento a ser erguido no próprio imóvel.

Art. 77 - Será permitida a instalação somente em lote vago e para um anunciante, desde que não haja qualquer tipo de publicidade no imóvel, obedecidas as seguintes exigências:

I- sua colocação fica condicionada à manutenção da vedação, à limpeza permanente do terreno e execução de passeio conforme legislação específica;

II – o material utilizado deverá apresentar segurança estrutural assegurada por responsável técnico;

III - a instalação da mensagem visual deverá ser paralela ao alinhamento predial e não poderá exceder a altura do próprio muro;

IV – dimensão máxima do anúncio: 1/6 do comprimento da testada multiplicado por 1,0m, para testadas até 20,0m e 1/8 para testadas superiores.

Art. 78 - É vedada a divulgação de mensagem visual mediante pintura, sendo permitida a utilização do grafismo artístico, que poderá ocupar até 100% (cem por cento) da sua superfície, obedecendo as seguintes exigências:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Poderá figurar a marca ou nome do patrocinador, limitado a 10% (dez por cento) da área total do grafismo que, sendo de interesse público, será isentado de taxas.

Art. 79 - Será permitido painel, denominado porta cartaz, observadas as seguintes exigências:

I - área máxima de 4,00m²;

II - agrupamento máximo de 03 (três) unidades com afastamento máximo de 0,50m entre si e afastamento mínimo de 3,00m entre agrupamentos;

III - poderá receber exclusivamente folhas impressas colocadas diretamente no painel.

Art. 80 - Não será permitida a veiculação de anúncios em muros, qualquer que seja à maneira de aplicação, situados no Setor Histórico e em áreas de proteção ambiental, cultural e paisagística.

Subseção XII

Da empena cega

Art. 81 - Empena cega é o anúncio em forma de mensagem visual estacionário, definitivo ou provisório, simples ou luminoso, local, aplicado na face lateral ou fachada lateral da edificação, a qual não apresenta vãos para iluminação ou ventilação.

Art. 82 - Às empenas cegas aplicam-se as seguintes exigências:

I – somente será permitida uma por prédio, com uma única mensagem;

II – poderá o anúncio ser veiculado diretamente sobre as partes estruturais da edificação ou afixada nas mesmas, devendo, neste caso, possuir quantidades de apoios e dimensões compatíveis, estabelecidas pelas normas técnicas pertinentes;

Art. 83 - No caso do artigo anterior, sua instalação e manutenção deverão ser assistidas por profissional qualificado e habilitado junto ao respectivo Conselho Regional de fiscalização do exercício profissional, comprovado através da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 84 - Para anúncios em empena cega com o uso de grafismo artístico, aplicam-se as seguintes exigências:

I – o nome, a marca ou mensagem do patrocinador não poderá exceder a 10% da área total do grafismo artístico;

II – ao valor que ultrapassar o percentual retro será cobrada a taxa relativa ao licenciamento, como se mensagem visual ordinária fosse.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO
Subseção XIII**

Da cobertura de edifício

Art. 85 - Observadas as disposições específicas aplicáveis no presente Decreto à tipologia da natureza do anúncio, serão permitidos os mesmos no topo de edifício de uso exclusivamente comercial, observado o cone da Aeronáutica.

Art. 86 - A solicitação deverá ser acompanhada de projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua instalação e segurança.

Art. 87 – A instalação e manutenção do anúncio visual deverá ser assistida por profissional qualificado e habilitado junto ao respectivo Conselho Regional de fiscalização do exercício profissional, comprovado através da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Subseção XIV

Do tapume de obra

Art. 88 - Tapume é o anúncio em forma de mensagem visual estacionário, provisório, simples ou luminoso, local, aplicado em estruturas circundantes de edificações em construção, reforma ou demolição.

Art. 89 - Nas edificações em obras, desde que regularmente aprovadas no Município, será admitida a exposição de anúncio visuais temporários, para fins de anúncio do empreendimento, sendo proibida a venda desse espaço para terceiros.

Subseção XV

Do folheto

Art. 90 - Folheto é o anúncio em forma de mensagem visual estacionário, provisório, simples, local ou não local, veiculado por meio de panfletos, prospectos, sacos plásticos ou similares distribuídos em área pública ou de acesso ao público.

Art. 91 - A empresa autorizada a veicular essa espécie de publicidade deverá, obrigatoriamente, fazer o recolhimento dos papéis e plásticos atirados à via pública, num raio de 100,00m do ponto de distribuição.

Art. 92 - Somente poderão ser distribuídos nos locais e datas vinculados à autorização, devendo conter obrigatoriamente a mensagem: "Não jogue este impresso em via pública."

Art. 93 - É proibida a distribuição de folhetos e similares nas praias e cruzamentos de vias com sinalização semafórica, localizados no Município de Ilhéus.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO
Subseção XVI**

Do veículo automotor

Art. 94 - Veículo automotor é o anúncio em forma de mensagem visual móvel ou estacionário, provisório ou definitivo, simples ou luminoso, realizado por meio da exposição de veículo automotor, em vias públicas, acompanhado ou não de mensagens sonoras.

Art. 95 - A veiculação de mensagens sonoras em veículo está sujeita ao prévio licenciamento ambiental realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Ilhéus, ouvida a Superintendência de Transporte e Trânsito de Ilhéus, observado o disposto neste Decreto e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 96 - Ao veículo utilizado como táxi aplicam-se as seguintes exigências:

I – será permitida a divulgação de mensagens publicitárias afixadas no vidro traseiro (*transdoor*) ou em estrutura fixada no teto do veículo, cabendo à Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo definir sua padronização e critérios.

Parágrafo único - As mensagens previstas no *caput* dos artigos anteriores não poderão sobrepor, interferir e/ou prejudicar o entendimento da padronização visual determinada pela Superintendência de Transporte e Trânsito de Ilhéus.

Art. 97 - Ao ônibus e micro-ônibus são permitidas a veiculação de mensagens de acordo com a localização de sua fixação:

I – na parte traseira da carroceria do veículo (*transdoor*);

II- no interior do veículo, no vidro de anteparo do motorista e/ou cobrador, desde que não prejudiquem a segurança do serviço de transporte, permitidas somente para veiculação de mensagens institucionais; sem ônus de veiculação.

Art. 98 - Não será permitida a veiculação de mensagens de conteúdo classista ou político-partidário.

Subseção XVII

Do mobiliário urbano

Art. 99 - Mobiliário urbano é o anúncio em forma de mensagem visual estacionário, provisório ou definitivo, simples ou luminoso, não local, veiculado em equipamento público após o devido processo licitatório.

Art. 100 - Mediante processo licitatório poderá ser instalado anúncio em logradouro público e mobiliário urbano, desde que atendidas as exigências deste Decreto e demais normas regulamentares.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

§1º Os anúncios veiculados sobre os componentes do mobiliário urbano serão normalizados de acordo com o edital de licitação correspondente.

§2º As divulgações de anúncios nas condições descritas no *caput* deste artigo dependerão de licenciamento ambiental prévio e do pagamento da respectiva taxa de licenciamento ambiental.

Art. 101 - Será regulamentada ato próprio a divulgação de mensagens em mobiliário urbano destinado a banca de jornais e revistas, quiosques, a qual não dependerá de licitação.

Art. 102 - Para o presente licenciamento ambiental deverão ser observados:

I – a sua localização e sua relação com a circulação viária e de pedestres;

II – o seu tamanho e proporção em relação ao suporte que conterá a mensagem.

Art. 103 - São elementos do mobiliário urbano passíveis para veiculação de anúncios:

I – conjunto identificador de logradouro;

II – placas de sinalização, excetuadas aquelas proibidas pelo Código de Trânsito Brasileiro;

III – relógio/ termômetro;

IV – gradil de proteção e/ou orientação;

V – lixeira;

VI – abrigo de parada de ônibus e de táxi;

V – sanitário público;

VI – posto salva-vidas;

VII – posto de informações;

VIII – bicicletário.

Parágrafo único – Uma vez cessado o prazo para exploração do anúncio visual, o equipamento urbano objeto da veiculação será incorporado ao patrimônio público do Município de Ilhéus.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

Capítulo IV

Da publicidade em local e data especial

Seção I

Da publicidade no Setor Histórico e nas edificações de interesse de preservação

Art. 104 - Para efeito deste Decreto fica considerado como Setor Histórico as áreas definidas em normas próprias, bem como as edificações identificadas como interesse de preservação.

Art. 105 - Somente serão admitidos anúncios na modalidade de letreiro nas edificações de interesse de preservação, atendidas as seguintes exigências:

I – os letreiros não poderão encobrir os detalhes ornamentais da fachada;

II- não serão permitidos anteparos que sirvam de fundo aos letreiros;

III - os letreiros deverão atender às seguintes determinações:

a) deverão ser paralelos ao alinhamento predial;

b) terão altura máxima de 0,50m;

c) poderão ser encaixados nos vãos das portas;

d) terão área máxima de 0,6m² ou letras tipo “caixa” (sem fundo) com altura máxima de 0,5m;

e) terão projeção máxima sobre o logradouro público de 0,20m;

f) terão altura livre mínima de 2,4m em relação ao nível do passeio;

Art. 106 – Havendo subunidades na mesma edificação, todas deverão atender às disposições do presente artigo.

Art. 107 - A altura máxima para letreiro no recuo frontal de unidade de interesse de preservação será de 2,0m, e a largura máxima será de 0,4m.

Seção II

Da publicidade eleitoral

Art. 108 - A divulgação de mensagem em área pública ou particular durante o período eleitoral observará os critérios definidos pela legislação eleitoral e legislação municipal pertinente.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - Toda a publicidade eleitoral deverá ser retirada pelo responsável até 15 (quinze) dias após a realização de eleições, plebiscitos e referendos, sob pena de caracterização de poluição visual, nos termos do presente Decreto.

Seção III

Das datas especiais

Art. 109 - O Município indicará, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo, os locais permitidos para livre exposição de anúncios quando da realização de eventos especiais, dentro das normas e critérios estabelecidos, dentro de processo de licenciamento ambiental específico nesse sentido.

Capítulo V

Das condições gerais

Art. 110 - As regras contidas nas legislações municipais, estaduais e federais sobre proteção ambiental, histórica, cultural, eleitoral, sanitária ou sobre ordenamento de trânsito deverão ser respeitadas simultaneamente com as contidas neste Decreto, independentemente de serem expressamente invocadas por quaisquer de seus dispositivos.

Art. 111 - São terminantemente proibidos anúncios:

- a) que vedem portas, janelas, ou qualquer abertura destinada à ventilação ou iluminação;
- b) quando prejudiquem de qualquer forma o direito de terceiros;
- c) quando prejudiquem a aeração ou iluminação do imóvel edificado vizinho;
- d) em calçadas, refúgios e canteiros, árvores, postes, monumentos, pontes, viadutos, passarelas, canais, rios, morros e demais áreas que constituam bem público, exceto quando licenciados pela Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo de Ilhéus;
- e) colados ou pintados diretamente sobre muros, paredes ou portas de aço;
- f) que ofereçam perigo físico ou risco material, atual ou iminente;
- g) que obstruam ou prejudiquem a paisagem urbana da área, a visibilidade da sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas, tráfego aéreo, a visão de monumentos públicos, visuais notáveis, prédios tombados ou considerados como de interesse de preservação, aspectos paisagísticos e estéticos das fachadas ou logradouros públicos e outras de interesse público;
- h) em espaços territoriais especialmente protegidos, tais como unidades de conservação, áreas de proteção ambiental e área de reserva legal;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

- i) que tragam prejuízo à higiene e limpeza do município;
- j) os quais caracterizem sobreposição de anúncios;
- k) que atentem contra a moral, os bons costumes, incitem a violência ou condutas ilícitas.

Art. 112 - Fica terminantemente proibida a afixação de cartazes colados ou de qualquer outra forma fixados em quaisquer bens públicos ou privados, em logradouros ou destes visíveis, sem o respectivo licenciamento ambiental e alvará de publicidade.

Art. 113 - Ficam dispensados do licenciamento ambiental;

I – os anúncios internos colocados nos estabelecimentos particulares, comerciais ou não, ainda que visíveis dos logradouros públicos;

II – os anúncios de informações obrigatórias de obras ou equipamentos e/ou aquelas exigidas para o exercício legal da profissão, conforme definido pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional;

III – os anúncios de produtos, *stands* ou equipamentos de venda no interior de estabelecimentos comerciais devidamente licenciados;

IV – os anúncios nas modalidades de *banner*, faixa ou adesivo colado no vidro de loja, limitado a 50% (cinquenta por cento) da área total de exposição, voltado para o logradouro público;

V – os anúncios provisórios do tipo “vende-se”, “aluga-se” ou similares, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) somente poderão ser exibidos no próprio imóvel objeto do anúncio;
- b) nos edifícios (condomínios verticais), quando recuados do alinhamento predial, será admitida a instalação no recuo frontal, com suporte de dimensões máximas de 0,70m de largura por 1,80m de altura, sem projeção sobre o logradouro público, para fixação de placas de venda e locação de imóveis;
- b) nos edifícios (condomínios verticais), quando situados no alinhamento predial, será admitida a instalação de suporte paralelo à fachada com dimensões de 0,70m de largura por 0,90m de altura, para fixação de placa de venda e locação de imóveis, as quais deverão atender a altura livre mínima de 2,50m e projeção sobre o logradouro público de no máximo 0,20m;
- c) nas unidades dos condomínios horizontais, será admitida 01 (uma) placa por unidade, fixada internamente, com dimensões de 0,60m por 0,80m;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

d) nos imóveis isolados será admitida a fixação de 01 (uma) placa com comprimento de 1/3 da testada do lote por 0,60m de altura, limitada a dimensão máxima de 3,00m;

e) não serão admitidos cartazes e faixas em papéis e materiais similares ou improvisados.

Parágrafo Único – Para dimensões superiores às especificadas neste artigo deverá o interessado solicitar o licenciamento ambiental, obedecidas as exigências aplicáveis ao anúncio na modalidade de letreiro.

Art. 114 - Todo anúncio que não seja exclusivamente orientador ou institucional, deverá ostentar, de forma legível, as seguintes informações:

- a) o nome, cnpj ou cpf, endereço e telefone do anunciante;
- b) o nome, cnpj ou cpf, endereço e telefone do prestador do serviço de anúncio;
- c) o número do licenciamento ambiental expedido pela SEMA;

Parágrafo único – Será imediatamente retirado o anúncio o qual não estiver em conformidade com o presente artigo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, cível e penal por seus responsáveis.

Art. 115 - O prestador de serviços de anúncios visuais deverá estar cadastrado na SEMA para poder exercer suas atividades.

Art. 116 - Todo material produzido por prestadores de serviços de anúncios visuais deverá ser encaminhado para o Cadastro de Mensagens Visuais - CMV no âmbito da SEMA, para registro e controle das mensagens veiculadas no Município.

Art. 117 - O anúncio que, embora aprovado, causar danos a terceiros, por ocasião de construção nova ou inobservância do incômodo quando da aprovação, deverá ser removido para local apropriado, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da comunicação do laudo emitido pela SEMA, em procedimento administrativo próprio.

Art. 118 - A Administração Municipal poderá autorizar as empresas, mediante licitação pública, à utilização de espaços próprios municipais, para fins de instalação de publicidade.

§1º - A utilização de que trata este artigo se fará exclusivamente através de termo de permissão que será resultante da licitação;

§2º O Edital que instruir a licitação conterá, entre outros elementos, a localização dos espaços, tipos de equipamentos que poderão ser instalados, prazos, restrições, bem como as condições gerais que vincularão o ato de permissão de uso.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO
Capítulo VI

Dos licenciamentos ambientais

Art. 119 - A obtenção de licenciamento ambiental depende de requerimento do interessado, instruído com os documentos previstos neste Decreto ou, no caso de atividade ou uso precedido de licitação, do contrato administrativo correspondente.

Art. 120 - Somente após a obtenção da competente licença ambiental o interessado poderá obter da Secretaria de Indústria e Comércio os alvarás de publicidade e de localização e funcionamento.

Parágrafo único – O alvará de publicidade trará expressamente o número da licença ambiental conferida para o anúncio visual dela decorrente.

Art. 121 - O descumprimento de qualquer das condicionantes ambientais estabelecidas no licenciamento ambiental ensejará a cassação da mesma, com a aplicação das sanções administrativas cabíveis ao seu infrator, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal pelos órgãos competentes.

Parágrafo único – A cassação da licença ambiental enseja necessariamente a cassação do alvará de publicidade daquela decorrente.

Art. 122 - Os requerimentos para a licença ambiental visando à instalação de anúncios deverão conter:

I – quando se tratar de letreiros:

- a) documentos do requerente;
- b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c) natureza do material a ser empregado, suas dimensões e se é luminoso ou não;
- d) inteiro teor dos dizeres do anúncio;
- e) disposição em relação à fachada, ao terreno e ao meio-fio;
- f) maquete digital do anúncio em relação ao prédio no qual será empregado, impressa em papel;
- g) comprovante de recolhimento da taxa de controle ambiental - TCA;
- h) anotação de Responsabilidade Técnica – ART, expedida pelo respectivo Conselho Regional de Fiscalização do Exercício Profissional pelo projeto e execução da instalação, quando aplicável ao caso;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

i) assinatura do termo de responsabilidade ambiental de retirada do anúncio após expirado o prazo de licenciamento do mesmo;

II- quando se tratar de placa/painel/outdoor/backlight/cartaz/transdoor/poste toponímico/totem/muro/empena cega:

a) atenderão aos dispositivos das alíneas “a” a “i” do inciso I deste artigo;

b) termo de anuência do proprietário, quando aplicável;

c) definição do tipo de suporte;

d) disposição do equipamento no terreno em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes;

III – flutuante;

a) atenderão aos dispositivos das alíneas “a” a “i” do inciso I deste artigo;

b) termo de anuência da autoridade marítima competente;

c) disposição do equipamento no meio hídrico em relação às margens, ao alinhamento dos rumos de navegação e marcos notáveis existentes;

IV - faixa rebocada por aeronave;

a) atenderão aos dispositivos das alíneas “a” a “h” do inciso I deste artigo;

b) termo de anuência da autoridade aeronáutica competente;

V - cobertura de edificação;

a) atenderão aos dispositivos das alíneas “a” a “i” do inciso I deste artigo;

b) termo de anuência da autoridade aeronáutica competente;

VI - tapume de obra/faixa fixa/galhardete/flâmula/tenda/toldo/inflável equipamento ambulante/mobiliário urbano/veículo automotor;

a) atenderão aos dispositivos das alíneas “a” a “i” do inciso I deste artigo;

b) termo de anuência da Superintendência de Transporte e Trânsito de Ilhéus;

VII – folheto;

a) documentos do requerente e comprovante de recolhimento da taxa de controle ambiental - TCA;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

b) local(is) de distribuição com data(s), hora de início e término, quantidade de folhetos a serem distribuídos;

c) amostra do folheto a ser distribuído;

c) termo de anuência da Superintendência de Transporte e Trânsito de Ilhéus;

d) assinatura do termo de responsabilidade ambiental de recolhimento dos folhetos num raio de 200m (duzentos metros) do(s) local(is) da distribuição do anúncio, após expirado o prazo de licenciamento do mesmo;

Parágrafo único – Após a realização da veiculação a Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo realizará uma inspeção no(s) local(is), para efeito de constatação de cumprimento do recolhimento das mensagens visuais sob a responsabilidade do licenciado.

Art. 123 - Os requerimentos deverão ser acompanhados de desenhos, esquemas ou croquis, respeitando-se as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT.

Art. 124 - Poderá ser exigido pela administração um responsável técnico habilitado, para garantia da estabilidade e qualidade das estruturas, construções, equipamentos ou similares destinados à divulgação de mensagens.

Art. 125 – Os requerentes respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações.

Art. 126 - Após a aprovação do projeto encaminhado pelo interessado, a Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo expedirá a respectiva licença ambiental para o anúncio requerido, estando o interessado obrigado a obter previamente o respectivo alvará de publicidade para instalação do seu anúncio visual.

Art. 127 - O alvará de publicidade deverá constar necessariamente o número da licença ambiental concedida pela SEMA quando de sua expedição, sob pena de nulidade do mesmo.

Art. 128 - Deverão constar em todos os meios de divulgação de mensagens licenciados no Município de Ilhéus pela SEMA o número do respectivo licenciamento ambiental, o qual deverá estar com letras do tipo e tamanho que permitam a leitura pela fiscalização municipal.

Parágrafo único – O desatendimento ao presente artigo enseja a retirada imediata do anúncio visual pela SEMA, sem prejuízo de abertura de processos cíveis, criminais e administrativos contra seus responsáveis.

Art. 129 - A licença ambiental sobre anúncio visual especificará o responsável pela divulgação da mensagem, o tipo de estrutura, equipamento e material utilizado, o local, o seu prazo de vigência, se for o caso, além de outras condições previstos neste Decreto.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

§1º - Deverão constar na licença ambiental as condicionantes que motivaram a sua expedição, as quais devem ser cumpridas a todo momento pelo seu responsável.

§2º - O responsável deverá manter, a todo tempo, o certificado de licenciamento ambiental em seu poder, para efeito de fiscalização pelas autoridades do SISMUMA.

Art. 130 - A validade da licença ambiental será no máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada desde que atendidas as exigências da legislação vigente.

Parágrafo único – As renovações serão concedidas por igual período, contado a partir da data do vencimento da licença ambiental.

Art. 131 - Qualquer alteração na característica física do equipamento que veicula a mensagem ou mudança do local de instalação, dependerá de novo licenciamento ambiental e expedição de novo alvará de publicidade.

Art. 132 - Todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo Território Municipal e as pessoas jurídicas de direito público ou privado localizadas no Município, ou que de algum modo ou forma venham a promover mensagens de publicidade e/ou propaganda, estão sujeitas às prescrições e ao cumprimento deste Decreto.

Art. 133 - A SEMA criará um cadastro de poluidores visuais, os quais ficarão impossibilitados de obterem novo licenciamento enquanto persistirem as pendências ambientais e fiscais com o órgão.

Capítulo VII

Da poluição visual

Art. 134 - É considerada poluição visual anúncio visual em desacordo com o presente Decreto, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Art. 135 - A divulgação de anúncios no Município de Ilhéus é atividade ambientalmente poluidora sujeita a licenciamento, o qual dar-se-á por meio da Licença Municipal Simplificada - LMS, promovida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, nos termos do art. 69, V, do Código Ambiental Municipal.

Art. 136 - Qualquer mensagem visual em desatendimento ao presente Decreto será sumariamente retirada da via pública em razão do poder de polícia administrativa, às expensas do seu responsável.

Art. 137 - O descumprimento ao presente Decreto ensejará aos seus responsáveis sua responsabilização administrativa e encaminhamento aos órgãos competentes a comunicação de possível ilícito para apuração da responsabilização cível e criminal, nos termos da Lei de Crimes Ambientais e normas correlatas.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 138 - As infrações ao presente Decreto processar-se-ão por meio do rito estabelecido no Título V do Código Ambiental de Ilhéus e normas correlatas.

Art. 139 - O interessado que estiver com pendências perante a SEMA ficará impossibilitado de obter novo licenciamento ambiental enquanto não resolvidas aquelas.

Capítulo VIII

Do poder de polícia ambiental

Seção I

Do procedimento administrativo

Art. 140 - Todo anúncio instalado em discordância com as disposições deste Decreto estará sujeito às penalidades de natureza administrativa, cível e criminal previstas na legislação vigente.

Art. 141 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto será realizada pelos agentes de proteção ambiental ou agentes ambientais, pelos demais servidores públicos para tal fim designados, inclusive aqueles integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA .

Parágrafo único – Qualquer pessoa poderá levar ao conhecimento dos órgãos acima referidos notícia de fato sobre o descumprimento do presente Decreto.

Art. 142 - Os agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo poderão requisitar força policial necessária ao exercício da sua função fiscalizatória.

Art. 143 - As infrações ao presente Decreto serão apuradas conforme a Lei Municipal n.º 3.510/2010 – Código Ambiental do Município de Ilhéus e seu regulamento, o Decreto n.º 113/12.

Seção II

Das penalidades, defesas administrativas e recursos

Art. 144 – As infrações às disposições do presente Decreto sujeitarão seus responsáveis às penalidades previstas na Lei Municipal n.º 3.510/2010 – Código Ambiental do Município de Ilhéus e seu regulamento, o Decreto n.º 113/12.

Art. 145 – As defesas administrativas e recursos serão processados nos termos da Lei Municipal n.º 3.510/2010 – Código Ambiental do Município de Ilhéus e seu regulamento, o Decreto n.º 113/12.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

Capítulo IX

Da tributação

Art. 146 - Considera-se fato gerador da Taxa de Controle Ambiental - TCA, prevista nos artigos 157 a 161 da Lei Municipal n.º 3.723/14, a utilização de espaços públicos ou particulares visíveis de locais públicos, com a finalidade de promover a divulgação de mensagens visuais, nos termos deste Decreto.

§1º - A Taxa de Controle Ambiental - TCA será cobrada antes da emissão do alvará de publicidade, e possui fato gerador distinto daquela.

§2º - Qualquer intenção de modificação de local, espaço ou instalação ocorrida da publicidade já licenciada implicará novo licenciamento e tributação antes de sua implementação.

Art. 147 – Quando a remoção da publicidade for feita por imposição ou concordância da justificativa pelo órgão competente, não será exigida nova tributação, enquanto durar o prazo de validade inicialmente fixado.

Capítulo X

Das disposições finais e transitórias

Art. 148 - As taxas de licenciamento ambiental para análise da de anúncios visuais serão calculadas de acordo com o anexo VIII do Código Tributário do Município de Ilhéus.

Art. 149 - Os responsáveis pelos anúncios já existentes os quais estiverem em desacordo com as disposições deste Decreto terão o prazo de 90 (noventa) dias para promoverem a sua adequação.

§1º - O prazo acima referido valerá a partir da publicação do presente Decreto.

§2º - Somente após a regularização será expedida licença ambiental, sendo considerado válido o alvará de publicidade anteriormente expedido.

§3º - A publicidade que não for regularizada no prazo previsto neste artigo deverá ser imediatamente desativada e retirada pelo seu responsável, sob pena de remoção compulsória pela SEMA, às expensas daquele, sem prejuízo de sua responsabilização administrativa, cível e criminal.

§4º - No caso de eliminação de alguma publicidade para adequação ao Decreto, será obedecido o critério de antiguidade do pedido e/ou das respectivas licenças.

Art. 150 - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo resolver os casos omissos no presente Decreto, conforme os princípios gerais que regem a Administração Pública.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 151 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, em 09 de novembro de 2016, 482º da Capitania de Ilhéus e 135º de elevação à Cidade.

JABES RIBEIRO
Prefeito

ANTÔNIO VIEIRA
Secretário de Meio Ambiente e Urbanismo



Portaria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

PORTARIA 523/2016

Concede a RENOVAÇÃO LICENÇA AMBIENTAL a Empresa 2MS ENGENHARIA LTDA, inscrito sob CNPJ 03.407.182//0001-82, para atividade de Construção de Habitação de Interesse Social, prevista na Resolução CEPRAM nº 4.420/2015, localizada na Rodovia Jorge Amado, Km 04, BR 415, Ilhéus-Bahia.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 252 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus (LOMI), Lei nº 2.313 de 03 de agosto de 1989, Lei nº 3.133, de 20 de dezembro de 2004 e Lei 3.510 de 13 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO o Processo nº 11.2912015, de RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL e a análise técnica desta Secretária,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL a Empresa 2MS ENGENHARIA LTDA, inscrito sob CNPJ 03.407.182/0001-08, para atividade de Construção de Habitação de Interesse Social coleta, localizado na Rodovia Jorge Amado, Km 04, BR 415, Ilhéus-BA.

Art. 2º- A Empresa 2MS Engenharia Ltda. deverá respeitar a legislação vigente e as seguintes condicionantes pelo período de 03(três) anos.

- I. Garantir a efetiva implementação dos Planos e Programas Ambientais e de Segurança do Trabalho e zelar pela sua eficácia;
- II. Toda e qualquer alteração a ser realizada no projeto apresentado, deverá ser encaminhada a SEMA para análise e deliberação, bem como, qualquer outro acontecimento em risco à saúde e ao meio ambiente em todos os seus aspectos;
- III. Apresentar, semestralmente, à SEMA, relatório comprovado da destinação final dos resíduos passíveis de reciclagem: papel, papelão, isopor, vidros, plásticos, entre outros recicláveis, sendo estes doados a empresa e/ou a cooperativa especializada existente no Município de Ilhéus;
- IV. No que diz respeito à coleta, tratamento e acondicionamento dos resíduos sólidos, levar em consideração a Resolução CONAMA Nª 307, reforçando os seguintes critérios e apresentar semestralmente relatório comprobatório: a) Resíduos de Classe A: Deverão ser reutilizados nos processos de operação da obra. O bota fora deverá ser feito exclusivamente por empresa especializada e licenciada para devido fim, não sendo estes destinados ao sistema de coleta pública de lixo; b) Resíduos de Classe B: Deverão ser destinados a coleta seletiva no âmbito interno do empreendimento, posteriormente repassadas as cooperativas e/ou associações de catadores legalmente constituídas no Município de Ilhéus; c) Classe C e D: Deverão ser destinados



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

exclusivamente para coleta por empresa especializada e licenciada para devido fim, não sendo estes destinados ao sistema de coleta pública de lixo;

V. Promover a efetiva manutenção dos veículos e maquinário utilizado, para que não tragam impactos significativos, constituindo uma ação mitigadora de controle ambiental;

VI. Será obrigatório apresentar a comparação que as fontes utilizadas tenham licença ambiental, mediante relatório semestral da utilização de concreto, areia, brita e outras fontes de atividades de lavra;

VII. Todo local onde houver estoque temporário de óleos, graxas, tintas, solventes, selantes e outras substâncias nocivas ao solo deverão ser dotados de piso impermeável, ventilação adequada e bombonas para coleta de descartáveis para posterior destinação especializada e licenciada;

VIII. Apresentar comprovante de limpeza da fossa, quando necessário, emitido por Empresa especializada e licenciada ambientalmente, enquanto durar a obra;

IX. Promover a efetiva manutenção dos veículos e maquinário utilizado, para que não tragam impactos significativos, constituindo uma ação mitigadora de controle ambiental;

X. Em caso de necessidade de transporte externo de material mineral, apresentar a esta SEMA, antecipadamente, Termo de Doação e/ou Recebimento, comprovando origem e destinação do material;

XI. Sinalizar, durante a obra, toda extensão do percurso com indicação e orientação dos transeuntes e tráfego;

XII. Implantar Sistema de Drenagem Pluvial considerando normas e legislações aplicáveis durante a execução da obra e quando na operação do residencial, devidamente acompanhado da ART;

XIII. No que diz respeito a visualização paisagística, o empreendimento deverá adotar, praça e/ou vias públicas), ou seja, promover arborização dos acessos e preenchimento dos acessos vazios entre as edificações e de áreas comuns;

XIV. O PRAD deverá ser acompanhado até que o índice de mortalidade de mudas seja inferior a 10%; até que não seja necessário o uso de produtos e práticas culturais para controle de pragas e doenças;

XV. Implantar Contenção da Encosta, abordando os aspectos normativos e legislativos aplicáveis, devidamente acompanhado da ART;

XVI. O Empreendimento deverá utilizar práticas de controle de erosão para contenção e de drenagem na encosta;

XVII. Apresentar a esta SEMA, o relatório de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando no "Habite-se";

XVIII. Utilizar placas de sinalização indicando obras no local, principalmente no caso de valas abertas, bem como, placas com avisos de segurança para os trabalhadores, com lembretes de normas, organização e uso dos equipamentos de proteção individual e coletiva;

XIX. Utilizar, exceto nos períodos chuvosos, água para evitar emissão de material particulado (poeira);

XX. Realizar as atividades de construção civil, apenas no horário comercial;

XXI. Instruir os funcionários acerca da aplicação do PCMAT, Plano de Atendimento e Emergência, PPRA e PGRS e apresentar, atualmente, relatório de treinamento com registro fotográfico e lista de presença datada;

XXII. Atender a Lei Federal de acessibilidade;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

- XXIII. Manter placa no empreendimento em local de fácil visualização, com as dimensões de 80X60cm, contendo identificações do empreendimento, qual seja: razão social, CNPJ, número do processo, número da licença, data de vencimento da licença;
- XXIV. A emissão desta licença, não implica o reconhecimento, por parte desta Secretaria, do direito de propriedade do terreno;
- XXV. Requerer nova licença com antecedência de 120(cento e vinte) dias, ao vencimento desta;
- XXVI. Quando da renovação desta licença, apensar ao novo processo relatório comprobatório do cumprimento de condicionantes;
- XXVII. O descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, é considerado infração, e acarreta em revogação imediata da licença ambiental, além da aplicação de multas, e/ou embargo da atividade, e/ou outras medidas cabíveis;
- XXVIII. A Licença Ambiental não exime nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças e/ou autorizações legalmente exigíveis no âmbito Federal, Estadual e/ou Municipal;
- XXIX. Fica proibida a queima de resíduos sólidos de qualquer natureza;
- XXX. Esta licença não autoriza uso de recursos hídricos;
- XXXI. O não cumprimento das condicionantes estabelecidas e prazos, bem como, normas e legislação vigente, implicará na aplicação de medidas cabíveis.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Ilhéus, Estado da Bahia, em 09 de novembro de 2016, 482º da Capitania de Ilhéus e 135º de elevação à Cidade.

Antônio Vieira
Secretário de Meio Ambiente e Urbanismo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

PORTARIA 524/2016

Concede RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL a Empresa HP TERRAPLANAGENS, inscrito no CNPJ nº 73.503.245//0001-05, para as atividades de armazenamento de resíduos perigosos e não perigosos e de prestação de serviços em obras de terraplanagens, localizada na Rodovia Jorge Amado, Km 07, número 1.450, Bairro Banco da Vitória, Ilhéus-Bahia.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 252 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus (LOMI), Lei nº 2.313 de 03 de agosto de 1989, Lei nº 3.133, de 20 de dezembro de 2004 e Lei 3.510 de 13 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO os Processos de números 1.897/2016 e 60171/2016, de RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL e a análise técnica desta Secretária,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida RENOVAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL a Empresa HP TERRAPLANAGENS, inscrita no CNPJ nº 73.503.245/0001-05, para atividades de Armazenamento de resíduos perigosos e não perigosos e de prestação de serviços de terraplanagens, localizada na Rodovia Jorge Amado, Km 07, número 1450, Bairro Banco da Vitória, Ilhéus-Bahia.

Art. 2º- A Empresa HP TERRAPLANAGENS. deverá respeitar a legislação vigente e as seguintes condicionantes pelo período de 01(hum) ano.

- I. Cabe ao empreendimento e prepostos a responsabilidade técnica sobre os projetos de sistemas de controle ambiental e programas, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos;
- II. Garantir a efetiva implementação dos Planos e Programas Ambientais e de Segurança do Trabalho e zelar pela sua eficácia
- III. Operar o empreendimento de acordo com o projeto apresentado e em concordância com as legislações e normas técnicas vigentes e pertinentes;
- IV. Toda e qualquer alteração a ser realizada no projeto apresentado, deverá ser encaminhada a SEMA para análise e deliberação, bem como, qualquer outro acontecimento em risco à saúde e ao meio ambiente em todos os seus aspectos;
- V. Caso a atividade atualmente de caráter inegável passe a configurar-se como de caráter de licenciamento, deverá ser requerida de imediato a Licença Ambiental pertinente em substituição a Certidão de Inexigibilidade Ambiental expedida;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

- VI. Área de armazenamento dos resíduos deverá ser dotada de piso totalmente impermeabilizado, totalmente coberto, com ventilação, fechado e com restrição de circulação, caixa de contenção e canaletas nas saídas criando um sistema de drenagem e captação de líquidos contaminados para que sejam posteriormente tratados, em caso de vazamento e/ou derramamento de líquidos contaminantes;
- VII. Efetuar auto monitoramento dos níveis de emissões sonoras e atmosférica dos veículos e equipamentos conforme os limites pertinentes;
- VIII. A Declaração de Transporte de resíduos perigosos (DTRP) deverá estar vigente;
- IX. Os resíduos deverão ser devidamente acondicionados e identificados com rótulos de risco, painéis de segurança e etiquetas de advertência conforme as exigências das disposições normativas;
- X. Manter atualização dos condutores e veículos incluídos no quadro da Empresa, envolvidos no transporte em questão, com treinamentos pertinentes, CNH vigente e veículo e/ou maquinário com a devida regularização veicular;
- XI. Apresentar anualmente a quantificação e qualificação dos resíduos armazenados, bem como, dados da empresa de transporte responsável pelo tratamento e destinação final devidamente acompanhado das respectivas licenças;
- XII. A área de manutenção e de lava jato dos veículos e/ou maquinários deverá ser dotada de piso impermeável, canaletas e caixa separadora de água e óleo;
- XIII. Promover a efetiva manutenção dos veículos e maquinário utilizado, para que não tragam impactos significativos, constituindo uma ação mitigadora de controle ambiental;
- XIV. Manter o atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros dentro dos requisitos de segurança contra incêndio e controle de pânico no local, e devidamente atualizado;
- XV. Operar e manter em condições adequadas de funcionamento equipamentos e sistemas de detecção contra vazamentos, derramamentos, transbordamentos, corrosão em tanques aéreos de acordo com norma técnica ABNT pertinente e ANP, e apresentar relatório comprobatório anualmente a esta Secretaria;
- XVI. Respeitar o artigo 53 do Decreto nº 113/12 do Município de Ilhéus, que veda ligação de esgotos ou lançamento de efluentes à rede pública de águas pluviais;
- XVII. Sob hipótese alguma, óleos, graxas ou quaisquer outros sólidos deverão chegar à rede coletora de esgotos. Lembramos que as obstruções que ocorrerem na rede de esgotos, decorrentes de lançamentos inadequados de seu estabelecimento, o sujeitarão às penalidades cabíveis;
- XVIII. Todo local onde houver estoque temporário de óleos, graxas e outras substâncias nocivas ao solo deverão ser dotados de piso impermeável, ventilação adequada e bombonas para coleta por empresa especializada e licenciada;
- XIX. Apresentar relatório comprobatório, semestralmente, de eficiência das caixas separadoras acompanhado da análise do efluente tratado e recolhimento do lodo por empresa especializada junto com a ART do responsável técnico e Certificado do laboratório;
- XX. Instruir os funcionários acerca da aplicação do PPRA, PGRS, Programa de Educação Ambiental e Plano de Atendimento e Emergência, e apresentar a esta Secretaria Relatório, anualmente, referente a estes treinamentos, com registro fotográfico e lista de presença datada, acompanhada da ART do profissional responsável;
- XXI. Esta Certidão de Inexigibilidade Ambiental Simplificada não exige o empreendimento ao cumprimento de normas e legislações ambientais e de segurança aplicáveis, não autoriza uso de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

recursos hídricos; não isenta nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças e/ou autorizações legalmente exigíveis no âmbito Federal, Estadual e/ou Municipal;

XXII. O empreendimento é sujeito às fiscalizações exercidas pelos órgãos competentes;

XXIII. Manter placa no empreendimento em local de fácil visualização, com as dimensões de 80x60cm, contendo identificações do empreendimento, qual seja: razão social, CNPJ, número do processo, número da licença, data de vencimento da licença;

XXIV. A emissão desta licença, não implica o reconhecimento, por parte desta Secretaria, do direito de propriedade do terreno;

XXV. O não cumprimento das condicionantes estabelecidas implica na aplicação de medidas cabíveis e revogação imediata desta licença;

XXVI. O descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, é considerado infração, e acarreta em revogação imediata da licença ambiental, além da aplicação de multas, e/ou embargo da atividade, e/ou outras medidas cabíveis;

XXVII. Requerer nova licença com antecedência de 120(cento e vinte) dias, ao vencimento desta;

XXVIII. Quando da renovação desta licença, apensar ao novo processo relatório comprobatório do cumprimento de condicionantes;

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Ilhéus, Estado da Bahia, em 09 de novembro de 2016, 482º da Capitania de Ilhéus e 135º de elevação à Cidade.

Antônio Vieira
Secretário de Meio Ambiente e Urbanismo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

PORTARIA 525/2016

Concede a RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL a Empresa JET BRASIL ALIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 13.543.608/0001-04, para a atividade de fabricação de conservas de frutas, localizada na Rodovia Banco da Vitória – Maria Jape, Km 01, S/N, Jardim Vitória, Ilhéus-Bahia.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 252 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus (LOMI), Lei nº 2.313 de 03 de agosto de 1989, Lei nº 3.133, de 20 de dezembro de 2004 e Lei 3.510 de 13 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO o Processo de número 10.322/2016, de RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL e a análise técnica desta Secretária,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL a Empresa JET BRASIL ALIMENTOS LTDA. Inscrita no CNPJ nº 13.543.608/0001-04, para a atividade de fabricação de conservas de frutas, localizada na Rodovia Banco da Vitória – Maria Jape, Km 01, S/N, Jardim Vitória, Ilhéus-Bahia.

Art. 2º- A Empresa JET BRASIL ALIMENTOS LTDA, deverá respeitar a legislação vigente e as seguintes condicionantes pelo período de 03(três) anos.

- I. Garantir a efetiva implementação dos Planos e Programas Ambientais e de Segurança do Trabalho e zelar pela sua eficácia
- II. Toda e qualquer alteração a ser realizada no projeto apresentado, deverá ser encaminhada a SEMA para análise e deliberação, bem como, qualquer outro acontecimento em risco à saúde e ao meio ambiente em todos os seus aspectos;
- III. Caso a atividade atualmente de caráter inelegível passe a configurar-se como de caráter de licenciamento, deverá ser requerida de imediato a Licença Ambiental pertinente em substituição a Certidão de Inexigibilidade Ambiental expedida;
- IV. Apresentar, semestralmente, a SEMA, relatório comprovado da destinação final dos resíduos passíveis de reciclagem: papel, papelão, isopor, vidros, plásticos, entre outros recicláveis, sendo estes doados a empresa e/ou a cooperativa especializada existente no Município de Ilhéus;
- V. Apresentar, semestralmente, À SEMA, relatório comprovado da destinação final das embalagens dos produtos químicos utilizados;
- VI. Apresentar atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros vigente anualmente;
- VII. Fazer manutenção preventiva e adequada dos equipamentos de segurança contra incêndio e apresentar semestralmente comprovação;
- VIII. Todo local onde houver estuque temporário de óleos, graxas e outras substâncias nocivas ao solo, deverão ser dotados de piso impermeável, ventilação adequada e bombonas para coleta de descartáveis;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

- IX. Instruir os funcionários acerca da aplicação do PPRA, PGRS, Programa de Educação Ambiental, referente a estes treinamentos com registro fotográfico e lista de presença datada, acompanhada da ART do profissional responsável;
- X. Manter placa no empreendimento em local de fácil visualização, com as dimensões de 80X60cm, contendo identificações do empreendimento, qual seja: CNPJ, número do processo, número da licença, data de vencimento da licença;
- XI. Atender a Lei Federal de Acessibilidade;
- XII. O descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, é considerado infração, e acarreta em revogação imediata da licença ambiental, além da aplicação de multas, e/ou embargo da atividade, e/ou outras medidas cabíveis;
- XIII. Fica proibida a queima de resíduos sólidos de qualquer natureza;
- XIV. Esta licença não autoriza uso de recursos hídricos;
- XV. A dispensa de Licença Ambiental não isenta e nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças e/ou autorizações legalmente exigíveis no âmbito Federal, Estadual e/ou Municipal;
- XVI. Fica o empreendimento obrigado ao cumprimento de normas e legislações pertinentes, estando sujeito às fiscalizações exercidas pelos órgãos competentes;
- XVII. Os documentos de condicionantes a serem entregues a esta Secretaria, deverão ser apresentados com o número do processo de licenciamento, nome fantasia e a razão social da empresa;
- XVIII. A emissão desta Dispensa de Licença, não implica o reconhecimento, por parte desta Secretaria, do direito de propriedade do terreno;
- XIX. Quando da solicitação de renovação desta Dispensa de Licença, apensar ao novo processo relatório comprobatório do cumprimento de condicionantes;
- XX. O não cumprimento das condicionantes estabelecidas implica na aplicação de medidas cabíveis e imediata revogação da dispensa de licença, ficando sujeito ao embargo da atividade;
- XXI. Requerer nova licença com antecedência de 120(cento e vinte) dias, ao vencimento desta, no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Ilhéus-Bahia
- XXII. Quando da renovação desta licença, apensar ao novo processo relatório comprobatório do cumprimento de condicionantes;

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Ilhéus, Estado da Bahia, em 09 de novembro de 2016, 482º da Capitania de Ilhéus e 135º de elevação à Cidade.

Antônio Vieira
Secretário de Meio Ambiente e Urbanismo



Outro

Extrato de Diárias para funcionários

Extrato de Diária nº 518/2016			
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHÉUS			
Nome	Thomaz da Conceição Mattos Machado.	Função	Motorista.
Destino	Salvador- BA		
Motivo	Conduzir com retorno, o paciente Jorge Lemos e sua acompanhante Noemia Bomfim Silva, para realização de consulta no Hospital Manuel Victorino.		
Período	11 e 12 de novembro de 2016.		
Nº de Diárias	02(duas)		
Valor Pago	R\$ 300,00 (trezentos reais)		



Dispensa



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS

RATIFICAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito de Ilhéus, no uso de suas atribuições legais, ratifica, homologa e adjudica o **Processo de Dispensa de nº 89DS/2016**. A homologação fica em favor de **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA-HOSPITAL SÃO JOSÉ**, no valor de **RS 15.400,00** de acordo com a Lei 8.666/93.

Jabes Ribeiro
Prefeito



Termo Aditivo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
EXTRATOS PARA PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL MUNICIPAL

Extrato do 1º Termo Aditivo de Valor ao 1º Termo de Renovação ao Contrato nº 026/2014.

- Contratante: **Município de Ilhéus.**
- Contratado (a): **SOLAR MONTADORA AMBIENTAL E MONTADORA LTDA.**
- CNPJ/CPF: **14.629.257/0001-11**

CLÁUSULA PRIMEIRA:

1.1 É objeto desta cláusula o acréscimo na prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais, coleta e transporte de resíduos hospitalares, limpeza e desobstrução de redes de drenagem e galerias de águas pluviais com equipamentos de vácuo e de alta pressão, lavagem e desinfecção de feiras livres e vias, limpeza de praias, para atender as demandas da SEDUR, originariamente contratados através do contrato público acima mencionado originário do Edital Concorrência Pública nº. 001/2013, a contratada assumira o acréscimo, com a prestação do serviço conforme pedido apresentado através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

1.2 O acréscimo a que se refere o **item 1.1**, faz-se necessário para atender as necessidades de aceleração dos trabalhos em função do grande aumento quantitativo de resíduos coletados no município, que está gerando aumento nas faturas e com base na média mensal, o saldo não será suficiente para o cumprimento do contrato, cujo serviço é de natureza continuada e extremamente necessário e essencial para a comunidade e os preços compatíveis com o praticado no mercado, para não causar prejuízo aos munícipes e os serviços não serem interrompidos.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O valor para o acréscimo dos serviços, objeto do presente **Termo Aditivo** será de **R\$ 1.839.109,25 (Um milhão oitocentos e trinta e nove mil cento e nove reais e vinte e cinco centavos).**

- Data da Ass.: **03 de outubro de 2016.**

JABES RIBEIRO
Prefeito